

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Efeito suspensivo no recurso de apelação

Antes do advento da Lei Federal nº 12.010/2009 (Lei de Adoção), o artigo 198, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispunha que a apelação era recebida, como regra, em seu efeito devolutivo, e, excepcionalmente, era conferido também o suspensivo quando interposta contra sentença que deferisse a adoção por estrangeiro, ou, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houvesse perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 198, inciso VI, do ECA fixava o efeito devolutivo para os recursos em geral, tanto de natureza cível quanto os de natureza infracional. Contudo, com a revogação do referido inciso, do artigo 198, do ECA, pela Lei da Adoção, inúmeros recursos têm sido interpostos perante os Tribunais brasileiros questionando o cumprimento imediato da medida socioeducativa imposta na sentença para obrigar o aplicador da norma a conceder o efeito suspensivo, que é a regra prevista no Código de Processo Civil e aplicável na hipótese, em conformidade com o disposto no *caput*, do art. 198, do ECA.

Essa mudança não alterou a configuração estrutural dos efeitos em que a apelação será recebida nos feitos infracionais, pois a citada legislação se refere tão somente aos processos cíveis de adoção. O próprio artigo 1º da Lei nº 12.010/2009 expressamente limitou sua abrangência aos feitos cíveis.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, desde sua proposição inicial, assinada pela Senadora Patrícia Saboya, visava-se, com o projeto de lei, a alterar apenas a disposição legal referente aos institutos da adoção, especificamente, a adoção internacional, consoante se constata do seguinte excerto extraído da Justificação da Proposta de Lei do Senado nº 314/2004¹, ponto de partida para a publicação da Lei nº 12.010/2009:

A presente proposição destina-se a aperfeiçoar o art. 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para, no que tange à adoção internacional, ampliar o atual prazo mínimo de quinze dias destinado ao convívio entre o postulante à adoção e o adotando e torná-lo igual ao exigido para as crianças maiores de dois anos, que é de trinta dias.

Ora, o legislador alterou apenas a estrutura normativa referente à adoção, e, tanto é assim, que o próprio ECA determina em seu artigo 215 a aplicação do efeito suspensivo somente quando houver riscos de dano irreparável à parte. Contudo, não é essa a interpretação conferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, senão vejamos:

[...] Em se tratando de medida socioeducativa o risco reside é na procrastinação da

¹ SENADO FEDERAL. *Diário do Senado Federal*. Projeto de Lei do Senado nº 314/2004: Justificação. Brasília, 5 nov. 2004. p. 35145.

execução da medida, cuja ausência no momento oportuno impede as intervenções necessárias à ressocialização do jovem, mantendo inalterada a situação que o levou à prática do ato infracional.” (HC 20100020109972HBC, 1ª Turma, Rel. Des. George Lopes Leite, j. 29/07/2010).

Ocorre que o retardamento da aplicação da medida inviabiliza os efeitos ressocializadores, tais como a escolarização obrigatória, a profissionalização e o acompanhamento sistemático pelo Estado.

O caráter sancionatório da aplicação da medida socioeducativa assemelha-se inicialmente com o processo penal, distanciando-se tão-somente após o devido processo penal constitucional-garantista, com o processo socioeducativo, re-educativo ou ressocializador, que prioriza uma perspectiva pedagógica, razão pela qual o seu cumprimento deverá se dar imediatamente, para melhor atender às necessidades do jovem infrator.

Uma vez internado, o Estado-Juiz deve garantir ao jovem a inserção de medidas em um contexto mais pedagógico para minimizar os efeitos das falhas da família, sociedade e Estado. Nesse sentido, ao receber a apelação em seu efeito meramente devolutivo, torna-se possível o início da execução provisória da sentença, circunstância que possibilita o atendimento célere à efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, segundo preceituam a doutrina da proteção integral, os princípios da prioridade absoluta e da pessoa em desenvolvimento, que orientaram toda a elaboração do ECA. A um só tempo, cumpre também a exigência constitucional da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, consoante prevê expressamente o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e a própria Convenção sobre os Direitos da Criança, que determina, em seu artigo 40, 2, iii, “ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente [...]”.

Outro aspecto relevante é a consideração de natureza jurídica de antecipação de tutela, prevista no inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, à decisão que decreta a internação provisória ou da medida socioeducativa provisória quando preenchidos os requisitos constantes no caput e incisos do artigo 273 do citado Código Processual. O ECA, ao exigir em seu parágrafo único do artigo 108, indícios suficientes de autoria e materialidade e demonstração da necessidade imperiosa da medida para o decreto da internação provisória, nada mais fez do que prever os próprios requisitos necessários à antecipação da tutela. (Nesse sentido: HC 2010.3.008790-7, Des. Vania Fortes Bitar, j. 26/7/2010; TJ-DF, HC 20100020115472HBC, 2ª Turma, Des. Silvânio Barbosa dos Santos, j. 22/9/2010).

Merece destaque, a propósito, recente decisão proferida pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC 2010.058636-7, Des. Torres Marques)

É notório que nos casos afetos à Infância e Juventude a internação pode ser decretada desde o início do processo (art. 198 do ECA), ou seja, quando ainda não há instrução probatória nem sentença. Todavia, a internação aplicada como medida socioeducativa necessita de prova inquestionável quanto à materialidade e à autoria do ato infracional, bem como do cumprimento dos requisitos do art. 122 do ECA. Dessa feita, entender que a internação aplicada como medida socioeducativa apenas poderia ser irrogada

após o trânsito em julgado e que a internação provisória poderia ocorrer a qualquer tempo, não seria lógico. Se a legislação admite que o magistrado realize o menos (conter provisoriamente o adolescente, sem a análise probatória), não seria razoável que o mesmo legislador vedasse o mais (manter a contenção após a análise de todas as provas e conclusão sobre a responsabilidade do adolescente).

Depreende-se, daí, que a revogação expressa do inciso VI do artigo 198 do ECA pela Lei Federal nº 12.010/2009, consistiu apenas em não admitir, como regra geral, a atribuição de efeito suspensivo aos feitos referentes à adoção, já que o artigo 199-A, acrescido pela citada alteração legislativa, passou a reger os efeitos imediatos da sentença que defira a adoção, atribuindo efeito exclusivamente devolutivo aos recursos de apelação, exceto nas hipóteses de adoção internacional ou de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando.

Embora não tenha sido adotada a melhor técnica legislativa, é dever do intérprete preencher essa lacuna com as normas do ECA e CPC e não admitir que uma lei específica de adoção altere toda a sistemática da apelação infracional, que segue princípios e regras próprias, notadamente os princípios da brevidade e da atualidade.

Artigo publicado publicado na **Revista Jurídica CONSULEX**, ano XV, nº 336, 15 de janeiro de 2011, p. 62-63, de autoria dos promotores:

Luciana Medeiros Costa – promotora de Justiça, Profª da Fundação Escola Superior do MDFT na área infanto-juvenil e mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco

Renato Barão Varalda – promotor de Justiça, Coordenador da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude do DF e mestre em Direito pela Universidade de Lisboa